

## SEGURADO ESPECIAL E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Rosimara de Fátima Pereira<sup>1</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O segurado especial é o trabalhador rural que exerce suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, tirando o sustento próprio e o de sua família, a partir do efetivo exercício desta atividade.

A legislação ordinária ocupou-se largamente em definir a caracterização do segurado especial e, nesse conceito, foi incluído o produtor rural, que exerce atividade agropecuária, o extrativista vegetal e o pescador artesanal, que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, juntamente com seu cônjuge ou companheiro e filhos.

Cabe destacar aqui o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, presente no artigo 194, inciso II da Constituição Federal, que determina um tratamento isonômico, entre trabalhadores urbanos e rurais, não podendo repetir a prática do passado, de discriminar a proteção social, em desfavor do trabalhador rural.

Tal determinação não exclui a possibilidade de um tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, desde que, este esteja previsto em norma constitucional, em razão de situações concretas justificáveis, como por exemplo, a forma diferenciada de contribuição do segurado especial, sob pena de ser considerado inconstitucional.

Cumprido destacar aqui, a grande dificuldade enfrentada pelo trabalhador rural e seus dependentes, para comprovarem documentalmente o exercício de sua atividade e consequentemente, a dificuldade em alcançar a concessão de benefícios previdenciários, vez que, a prova do trabalho rural é bastante escassa, seja pela informalidade desse trabalho, ou pelo baixo grau de instrução desses trabalhadores, ou ainda, por não existir uma unanimidade nas decisões dos meios de provas aceitos.

### 1 SEGURADO ESPECIAL

---

<sup>1</sup> Formada em Direito, pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI/F.W. Advogada. E-mail: [rosi.f.p@hotmail.com](mailto:rosi.f.p@hotmail.com)

A caracterização do segurado especial na Lei 8.212/1991 e 8.213/1991, bem como nos decretos regulamentares<sup>2</sup>, passou por diversas modificações ao longo do tempo, algumas incluíram e outras excluíram trabalhadores dessa condição.

No conceito atual<sup>3</sup>, mais precisamente no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991, define-se:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(...)

Nesse conceito, foi incluído o produtor rural, que exerce atividade agropecuária em até quatro módulos fiscais, o seringueiro ou extrativista vegetal, que faça dessa função seu principal meio de vida e o pescador artesanal, que faça da pesca sua profissão habitual.

O exercício da atividade rurícola poderá ser desenvolvido de forma individual ou em regime de economia familiar, esta, envolvendo a participação dos membros da família, cônjuge ou companheiro, bem como os filhos maiores de dezesseis anos de idade, de maneira habitual e como meio principal de subsistência, sem a contratação permanente de empregados:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (KERTZMAN, 2015, p. 117).

<sup>2</sup> Hoje está em vigor o Decreto 3.048/1999, mas já existiram outros três decretos regulamentares antes deste.

<sup>3</sup> A Lei n. 8.398/1992 retirou o garimpeiro do enquadramento de segurado especial, bem como, a Lei nº 11.718/08 incluiu o limite de quatro módulos fiscais.

Deste modo, para também serem considerados como segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados, deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Por sua vez, a Lei 11.718/2008, trouxe mudanças<sup>4</sup> no sentido quanto à possibilidade de que o segurado especial possa ter auxílio eventual de terceiros, permitindo a contratação de mão de obra temporária, por um período que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias no ano cível:

No mesmo sentido em que não mais se limita a contratação da mão de obra ao período de safra, o termo *entressafra* foi excluído do inc. III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/1991, quando a lei relaciona as rendas permitidas, ou seja, a lei exclui o segurado que tem outra fonte de renda, mas estabelece algumas hipóteses que excepcionam essa regra. Uma delas é o exercício de atividade remunerada por 120 (cento e vinte) dias no ano civil (BERWANGER, 2020, p. 101).

O § 8º do art. 11 da Lei 8.213/1991, prevê a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais que 120 (cento e vinte) dias ao ano, bem como, a participação e obtenção em planos de previdência complementar e em programas assistenciais do governo, como por exemplo, o Bolsa Família, também, a exploração da atividade no processo de beneficiamento ou industrialização artesanal e ainda, associação em cooperativa agropecuária, sem que nestes casos, seja desconstituída a qualificação de segurado especial.

Quanto aos benefícios previdenciários que o segurado especial tem direito, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 39, assim prevê:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

<sup>4</sup> Antes dessas modificações, o produtor rural era considerado como contribuinte individual se contratasse mão de obra para a atividade rural, ainda que temporariamente, gerando vários casos de indeferimento de benefícios.

Portanto, os benefícios que o segurado especial tem direito, será o de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e o salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que, comprove a atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento e preencha os demais requisitos para o benefício ora pleiteado, os quais serão tratados a seguir.

## 2 MEIOS PROBATÓRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Para fazer jus aos benefícios previdenciários, necessário se faz que o segurado especial preencha alguns requisitos, existindo uma regra diferenciada de acesso dos trabalhadores rurais à Previdência, que exige a comprovação da atividade, não se vinculando à contribuições, no entanto, não quer dizer que esta inexistente.

Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural, deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras, significa dizer que, a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal.

O Superior Tribunal de Justiça acabou consolidando o entendimento de que é necessário início de prova material, o que foi pacificado através da Súmula 149: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”<sup>5</sup>.

A legislação tratou de elencar um rol dos documentos aceitos como início de prova material, assim, o artigo 106 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art.38-B desta Lei, por meio de, entre outro:  
 I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;  
 II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;  
 III – (revogado);  
 IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;  
 V – bloco de notas do produtor rural;  
 VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;  
 VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

<sup>5</sup> Publicada no Diário de Justiça em 18/12/1995 PG:44864;RSTJ VOL.: 00080 PG:00413; RT VOL.:00724 PG:00236. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>.

- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Esse rol de documentos não se constitui em lista exaustiva, pois a Instrução Normativa 77/2015, mais especificamente em seu artigo 54, admite outros documentos, para serem utilizados como prova da atividade rural, além dos descritos na Lei.

Até a Lei 13.846/2019, a declaração do sindicato que representasse o trabalhador rural, era um documento de prova, todavia, nem o INSS, nem a Jurisprudência admitiam essa declaração como início de prova, apenas como complementar a outros documentos.

Em substituição à declaração sindical, foi instituída a autodeclaração<sup>6</sup>, que será utilizada até a implantação do cadastro<sup>7</sup> do segurado especial, sendo que, atualmente, o processo administrativo de benefício rural, inicia exatamente com ela.

Dando seguimento a esse estudo e tratando a respeito dos meios de prova, necessário se faz, abordar a respeito de alguns requisitos para que o segurado especial faça jus ao benefício da aposentadoria por idade rural, por exemplo.

Entre eles, temos a comprovação da idade, qual seja a de 60 (sessenta) para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, previsto no artigo 201 § 7º inciso II da Constituição Federal e no artigo 48 §1º da Lei 8.2013/1991, bem como, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A lei equipara o período de atividade rural à carência, conferindo-lhe igual valor, assim prevê o artigo 24 da Lei 8.2013/1991: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Sobre a carência, essa entende-se pelo número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou seja, 15 (quinze) anos, conforme estabelece o artigo 142 e 143 da Lei 8.2013/1991.

A Lei também prevê o direito ao benefício, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos á carência do referido benefício.

<sup>6</sup> ANEXO I, OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

<sup>7</sup> O artigo 38-A da Lei 8.213/1991 trata a respeito desse cadastro, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial, ocorrerá exclusivamente, pelas informações constantes nesse cadastro.

É de grande relevância, portanto, saber se é possível somar períodos intercalados de atividade rural, ou ainda, por quanto tempo é permitido o afastamento, para que o tempo anterior, também possa ser computado e somado ao trabalho, após o retorno e assim, gerar o direito ao benefício.

Em relação às contribuições do trabalhador rural, para a Seguridade Social, estas serão feitas mediante a aplicação de uma alíquota, sobre o resultado da comercialização da sua produção, conforme prevê o artigo 195, § 8º da Constituição Federal.

Todavia, existe uma ideia equivocada, de que o segurado especial não contribui e isso se reforça constantemente pela separação contábil feita pela Previdência Social, o que não pode proceder, pois tanto a Constituição Federal, bem como a Lei 8.2012/1991<sup>8</sup> estabelecem a forma de contribuição do trabalhador rural.

Ainda tratando sobre as documentações e meios de prova utilizados para comprovação da atividade rural, a jurisprudência da maioria dos Tribunais, tem sido pacífica no sentido de que, os documentos públicos em que constar a qualificação do segurado como trabalhador rural, podem ser considerados como início de prova documental.

Esse entendimento também é confirmado pela Súmula 32 da Advocacia-Geral da União:

Súmula 32 – Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213/91, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

No entanto, existe a necessidade desses documentos serem corroborados com prova testemunhal, para a confirmação da prática do trabalho no campo e, conseqüente, a concessão de benefícios, isto porque, estes documentos servirão somente como início de prova.

A prova testemunhal vem sendo utilizada tanto na via administrativa como na judicial e a oitiva do segurado ocorre nos processos judiciais, pelo fato de que a entrevista que ocorria administrativamente no INSS vem sendo substituída pela autodeclaração, o que é benéfico ao trabalhador rural, haja vista que esta entrevista gerava muitos indeferimentos de benefícios.

Esses são os meios de prova mais utilizados para a comprovação da atividade rural, no entanto, a informalidade à qual se sujeita o segurado especial ou a falta de informações, muitas vezes chega a impossibilitar a apresentação de um único documento, inclusive dentre

<sup>8</sup> O artigo 25 e 25-A trata a respeito da contribuição do produtor rural e do pescador.

os relacionados no artigo 106 da Lei 8.213/91, por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência, vêm ampliando o rol de documentos aceitos, mas ainda não se tem um avanço significativo, diante dos indeferimentos de benefícios que continuam a ocorrendo, bem como, pela falta de padronização na aceitação desses documentos.

### **3 DA RIGOROSIDADE PARA SE PROVAR A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL**

Quando se trata do segurado especial, não basta provar que trabalhou, é necessário comprovar que o tenha feito em determinadas condições, as que fazem dele um segurado especial, por isso, sendo necessário aprofundar o estudo da prova e é por conta dessa análise mais aprofundada, que o segurado especial enfrenta dificuldades para obter seu benefício.

A Lei 8.213/91 aborda sobre os elementos característicos e essenciais para o segurado especial, obter um benefício e um deles, é a faculdade, ou seja, a não obrigatoriedade de contribuição mensal perante a Previdência Social, visto que, essa espécie de segurado exerce labor apenas de economia familiar, ou seja, uma atividade de subsistência sua e de sua família.

Mas isso não significa dizer que o segurado especial não faça nenhum tipo de contribuição à Previdência, mas sim, que estas diferem dos demais segurados, pois o que ocorre, são contribuições sobre a produção, como já mencionado anteriormente.

Inclusive, este fato gera problemas ao trabalhador rural, o qual tem de se valer de tantos outros meios e documentações, para poder provar sua atividade, enquanto outros segurados da Previdência bastam utilizarem suas contribuições, para provarem que exerceram determinada função, em determinado período.

Tocante ao fato é nítido a existência de muita inconformidade com o regramento específico, pois, a quem acredite que essas contribuições são insuficientes para manter o sistema, entre tanto, se fizermos um estudo mais detalhado sobre o assunto, perceberemos que o problema maior não é a pouca contribuição, mas sim, um sistema de fiscalização deficitário.

Para Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2020, p. 36), “verifica-se que o problema maior não é a pouca contribuição, mas um sistema de fiscalização deficitário, que não consegue dar conta de promover a arrecadação do que é devido e, em regra, é descontado do segurado, mas não recolhido aos cofres públicos”.

Nesse sentido, o assunto contribuições não deveria vir a ser também um problema enfrentado pelo segurado especial, no momento da concessão do seu benefício, posto que,

essa forma de contribuição é prevista em lei, portanto, o fato de elas não serem da mesma forma que ocorre com outros segurados, não o tornam um fraudador, bem como, não deveria dificultar a comprovação do exercício de sua atividade.

Outro assunto que deve também ser aqui pontuado, é sobre o segurado que tenha trabalhado na agricultura posterior a 1991<sup>9</sup> e atualmente não esteja mais nesse meio, mas quer utilizar esse tempo, para contabilizar no momento do encaminhamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, neste caso, ele precisará indenizar esse período.

Por detrás dessa exigência de indenização, está uma ideia de que os trabalhadores rurais não contribuem para a Previdência Social, conforme explicam Fortes, Becker e Castilhos:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolida-se, no plano constitucional, o projeto de proteção integral aos trabalhadores rurais, sob o primado de igualdade, cuja primeira dimensão está expressa no princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II). Como sua consequência direta, o artigo 201 da Carta inaugura o denominado Regime Geral da Previdência Social, responsável pela proteção previdenciária de todos os trabalhadores da iniciativa privada, tanto urbanos quanto rurais. A efetiva unificação dos regimes previdenciários ocorreu com a edição das Leis 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) e Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), momento em qual foi implementado o novo sistema de custeio (FORTES, 2008, p.79).

Não basta ele ter trabalhado no meio rural, ele precisará indenizar o período, bem como, é necessário juntar toda a documentação para provar que era trabalhador rural e só então, se assim for reconhecido, realizar a indenização, do contrário, esse tempo não será computado.

A respeito do rol dos documentos aceitos como início de prova material, para a comprovação do exercício de atividade rural, previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, bem como, os previstos no seu artigo 54 da Instrução Normativa 77/2015, torna-se uma lista extensa de documentos, mas ainda assim, nos deparamos com segurados que não possuem nenhum, poucos ou estes não são em nome próprio, o que acaba acarretando muitas vezes, o indeferimento do seu benefício.

Cumprе salientar que, não basta ter apenas um desses documentos, pois, tanto na esfera administrativa, bem como na judicial, existe os que são obrigatórios e na falta, se possibilita utilizar algum outro documento desse rol, que serão analisados criteriosamente. O fato é que, a escassez de documentos, gera indeferimento.

---

<sup>9</sup> Trabalhador rural, antes de 31/10/1991, pode ter o tempo de lavoura acrescentado na sua aposentadoria, sem necessidade de ter vertido indenizações para o INSS, posterior a essa data, para efeitos de carência, o período precisará ser indenizado.



A informalidade que essa classe muitas vezes está exposta faz com que, não se preparem ao longo do tempo e no momento que chegam a um escritório de advocacia, para encaminhar o benefício de aposentadoria por idade rural, por exemplo, não possuem a documentação necessária, ou essa existiu, mas se perdeu no decorrer, ou ainda, não é em nome próprio.

Sobre o fato de não possuir documentação em nome próprio, a mulher segurada especial, já enfrentou muitos problemas nesse sentido, pois geralmente a documentação é toda em nome do marido e mesmo trabalhando no meio rural uma vida inteira, acaba não tendo seu direito reconhecido, muito embora hoje já existam avanços nesses casos, ainda nos deparamos com essa situação, onde a prova testemunhal se faz necessária para ser comprovada a atividade rural desempenhada.

Outra observação que se deve pontuar, é que o segurado especial pode exercer a atividade rural, de pescador ou de seringueiro, individualmente, ou seja, não exige a lei que todos os membros da família exerçam a mesma atividade, contudo, é comum se verificar, tanto na via administrativa, como na judicial, a descaracterização da condição de segurado especial, quando um membro do grupo familiar, tenha outra fonte de rendimento.

A Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais editou uma Súmula nesse sentido:

Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto<sup>10</sup>.

Portanto, não se descaracteriza todo o grupo familiar, quando um membro tem outra fonte de renda, no entanto, principalmente na via administrativa, nos deparamos com indeferimentos de benefícios, pela justificativa de que a principal fonte de renda, não provem da agricultura.

Faz-se necessário nesse sentido, que o segurado especial tenha de provar que o trabalho rural é indispensável para a sua subsistência e de sua família, inclusive, muitas vezes, necessitando que este seja o de maior renda, o que é inaceitável, deste momo, o servidor deveria ser orientado no cumprimento das normas, pois se trata de benefício a ser concedido com recursos públicos e em nome do princípio da isonomia, a interpretação da norma deve ser a mesma em todo o âmbito nacional.

---

<sup>10</sup> BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>. Acesso: 10 jan. 2022.

Na via administrativa, não rara às vezes, na entrevista rural, por exemplo, esta era marcada por julgamentos por parte do servidor, estes descabidos, pois a forma como o segurado estava vestido, suas mãos caso não estivessem calejadas, entre outros, geravam a descaracterização do trabalho rural e o indeferimento do benefício.

Dando seguimento a respeito das provas, a maioria dos doutrinadores entende que a análise das provas, tem que abordar três espécies, a material, testemunhal e a documental, assim, a audiência deveria ser um marco determinante para a procedência do pedido, no entanto, o magistrado ao se deparar com alguma incongruência, por menor que seja, já decide pela improcedência do feito.

O trabalhador rural, bem como suas testemunhas, geralmente pessoas simples que trabalham em condições duras, com pouco estudo ou que sequer tenham ido à escola, acabam se deparando com uma enxurrada de perguntas e questionamentos, os quais, muitas vezes, os levam a não conseguirem falar corretamente ou responderem de forma equivocada, tanto na via administrativa como na judicial.

O segurado especial, sendo em sua maioria leigo, não se preocupa em colecionar provas de seu labor, não conseguindo constituir durante os anos de exercício rural, a demonstração documental de todo o período de trabalho, muitas das vezes, por não possuir o conhecimento dessa necessidade burocrática, deparando-se com tal obrigação, no momento do requerimento de um benefício, geralmente não alcançando desse modo, o êxito em sua pretensão.

Os documentos representam início de prova, que precisam ser analisados conjuntamente com os demais elementos caracterizadores do segurado especial, portanto, ainda que o indivíduo ostente a condição de proprietário rural e comercialize a produção, faz-se necessário examinar, se desempenha tal atividade, nos moldes que o enquadre como segurado especial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho fez uma abordagem acerca do segurado especial e a comprovação da atividade rural, apresentando suas características, os meios de prova, bem como, a dificuldade enfrentada por essa qualidade de segurado, para comprovar seu trabalho e assim garantir o direito aos benefícios previdenciários.

Ao abordar sobre o trabalhador rural, se descreveu quem se encaixa nessa modalidade de segurado da previdência, os quais são os grandes responsáveis pela colocação do alimento

na mesa não só de sua família, mas também, da população, portanto, desenvolvendo um trabalho de grande importância em nosso país.

Quanto à prova da atividade rural do segurado especial, foi estudado que para a concessão de um benefício previdenciário, é necessário provar através de documentação, inicialmente, o efetivo exercício dessa função, no período correspondente à carência do benefício.

Necessário se fez também, ser abordado a respeito da rigorosidade para se provar a condição de segurado especial, sendo apontadas as dificuldades enfrentadas para que este tenha direito a um benefício previdenciário, seja pela escassez de provas documentais, ou por critérios utilizados na hora da análise de um pedido, ou, ainda, pela dificuldade para ser provado o exercício de sua atividade.

Ao contrário do que muitos ainda pensam ou defendem, o segurado especial contribui sim para a Previdência Social, trata-se apenas de um sistema contributivo diferenciado, pois a contribuição incide sobre o que produzem, portanto, um modelo de contribuição moldado à realidade do trabalhador rural.

A Constituição Federal determinou que os trabalhadores rurais, que trabalham em regime de economia familiar, efetuem contribuições sobre a produção comercializada, tendo direito a benefícios previdenciários e nem mesmo a Reforma da Previdência, passou a exigir contribuições individualizadas.

Outro obstáculo enfrentado pelo segurado especial como visto, está no efeito da atividade urbana de um membro da família, o que deveria restringir-se apenas a aquele que exerce essa função e não afetar os demais membros do grupo familiar, que desempenham somente a atividade rural.

O valor social do trabalho deveria ser adotado como pressuposto para considerar que jamais a atividade de uma pessoa, poderia tornar menos importante, o trabalho de outra, já que por vezes, tem se observado o indeferimento de benefícios, embasados no fato de a renda da família não ser unicamente da agricultura, no entanto, não se trata de renda, mas sim, de trabalho, que carrega em si um valor fundamental.

Durante o estudo a respeito desse tema, observou-se que houve um avanço a respeito do segurado social, no sentido de considerar a realidade do campo, sendo admitido que os documentos em nome de um membro do grupo familiar, possam ser utilizados pelos demais, que também exerçam efetivamente o trabalho rural.

Essa entre outras mudanças se fazem necessárias, pois a realidade rural precisa ser levada em conta, sob pena de não ser cumprida a função de dar o mínimo de dignidade aos trabalhadores rurais.

Tratando-se a respeito da prova documental, mesmo diante de um rol extenso de documentos, como já observado anteriormente, ocorre que, ainda assim, pela informalidade que este trabalhador muitas vezes está exposto, faz com que, não possua essa documentação, afinal, não basta ter apenas um documento, sendo exigido ainda, muitas vezes, que estes documentos o descrevam como agricultor, do contrário, não serão considerados como válidos.

Por fim, devem ocorrer muitos avanços ainda na aplicação prática dos princípios constitucionais e normas norteadoras do sistema securitário, para a verdadeira integração do trabalhador rural como sujeito de direito a proteção social, especialmente, na análise da comprovação da qualidade de segurado, buscando interpretar o conjunto de provas, estas documentais e testemunhais, bem como, somados à análise do caso concreto, não dispensando esforços para melhor enquadramento desses trabalhadores.

## **REFERÊNCIAS**

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado especial: novas teses e discussões. 3ª edição. 2ª impressão. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Akan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. *In*: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. Previdência do Trabalho Rural em Debate. Curitiba: Juruá, 2008.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Vade Mecum previdenciário/organizador Frederico Amado – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.